

LEI N° 4.621, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico —DTE no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico — DTE no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária.

§ 1º O DTE é obrigatório para todos os sujeitos passivos pessoas jurídicas, inclusive os responsáveis tributários por substituição tributária estabelecidos em outras unidades da federação, obrigados, na forma da legislação, ao pagamento de tributos ou à prestação de informações ao Município.

§ 2º Para os sujeitos passivos pessoas físicas, inclusive aqueles vinculados ao cadastro imobiliário, a adesão ao DTE será facultativa, condicionada à manifestação expressa perante a Administração Pública Municipal.

Art. 2º O DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes credenciados.

Parágrafo único. A intimação efetuada por meio do DTE considera-se pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 3º O recebimento de comunicações eletrônicas por meio do DTE ocorrerá após o credenciamento no sistema disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º O credenciamento no DTE:

I – será obrigatório para todos os contribuintes pessoas jurídicas, inclusive o Micro empreendedor Individual — MEI e os profissionais autônomos com registro no Cadastro Econômico Municipal;

II – será facultativo para pessoas físicas, mediante adesão expressa por meio de formulário eletrônico ou físico disponível nos canais oficiais do Município.

§ 1º O prazo para cumprimento da exigência de credenciamento obrigatório será de noventa dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o credenciamento será efetuado de forma automática para os sujeitos obrigados, salvo manifestação contrária amparada por direito legal.

§ 3º Para as empresas e profissionais autônomos que iniciarem suas atividades após a publicação desta Lei, o credenciamento no DTE será automático.

§ 4º O acesso ao DTE será realizado mediante uso de certificado digital ou por meio de usuário e senha, conforme regulamentação específica.



Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações expedidas pela Administração Pública ao contribuinte serão feitas exclusivamente por meio do DTE, dispensando-se outras formas de notificação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivara consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 2º Se a consulta ocorrer em dia não útil, considerar-se-á realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A consulta deverá ocorrer em até quinze dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao final desse prazo, se em dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º No interesse da Administração Pública Municipal e respeitadas situações de vulnerabilidade, a comunicação poderá ser realizada por outros meios previstos na legislação vigente, especialmente para pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme o art. 20 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso e o art. 62 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Caberá à Administração Tributária Municipal manter mecanismos acessíveis e adequados para garantir o atendimento aos contribuintes que não tenham acesso a meios eletrônicos, de forma a assegurar o direito à informação e ao contraditório, sem prejuízo do regular exercício da fiscalização e da arrecadação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito de Araucária